SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273406 - GO (2026/0205150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIANA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	JULIANNA SAMPAIO CARDOSO ROSA - GO042531
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826
		SÁVIO HERCÍLIO VIEIRA TORRES - GO048586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou alegação de prescrição e nulidade de certidão de dívida ativa em exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 10.336,73 (dez mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60105630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d08306d-0efc-4666-b9bf-30752f929f92

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d08306d-0efc-4666-b9bf-30752f929f92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273406 - GO (2026/0205150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIANA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	JULIANNA SAMPAIO CARDOSO ROSA - GO042531
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826
		SÁVIO HERCÍLIO VIEIRA TORRES - GO048586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou alegação de prescrição e nulidade de certidão de dívida ativa em exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 10.336,73 (dez mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59218917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 50d2463a-7f10-4966-876c-d4e3713b93d0

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DECISÃO A QUO MANTIDA REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. A EXECUTADA REQUEREU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) E A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA; (II) SABER SE A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) LITIGIOSA É NULA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOSJEGAIS; E (III) SABER SE A MULTA APLICADA DEVE SER REDUZIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA JUDICIAL INICIA-SE COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO, A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA OCORREU EM 06/09/2022, COM O JULGAMENTO FINAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 16/05/2023, NÃO SE OPEROU A PRESCRIÇÃO, QUE É QÜINQÜENAL. 4. A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) CONTÉM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS, INDICANDO O DEVEDOR, VALOR, ORIGEM, NATUREZA, FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA, ALÉM DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS. NÃO HÁ NULIDADE QUE IMPEÇA A DEFESA DA CONTRIBUINTE OU POSSIBILITE A SUA DESCONSTITUIÇÃO. 5. A MULTA APLICADA NÃO EXCEDE O PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, NÃO SENDO CONSIDERADA CONFISCATÓRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. O RECURSO É ADMITIDO TÃO SOMENTE PARA RATIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A controvérsia cinge-se à rejeição da exceção de pré-executividade em execução fiscal, na qual se discutiu a prescrição da pretensão de cobrança, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e a legitimidade da multa aplicada. O relator conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção.

Documento eletrônico VDA59218917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 50d2463a-7f10-4966-876c-d4e3713b93d0

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face do acórdão que, em agravo interno, manteve a decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> O cerne da controvérsia reside na correta qualificação do lançamento: a dívida refere-se ao ISSQN Fixo e Taxa de Expediente. A própria Agravante demonstrou, e o processo confirmou, que este regime de tributação é de lançamento de ofício e periódico, com base no próprio procedimento administrativo que originou a CDA.
>
> [...]
>
> O Acórdão recorrido sustentou a validade da CDA sob o argumento de que ela preenche os requisitos formais. Contudo, o Tribunal falhou ao desconsiderar que os vícios apontados pela Recorrente são de natureza material e insanável, comprometendo a presunção de liquidez e certeza do título.
>
> A Recorrente demonstrou que a CDA nº 3330877 possui defeitos graves, em flagrante violação ao Art. 202, incisos II, III e IV, do CTN e Art. 2º, § 5º, da LEF, quais sejam:
>
> 1) A CDA consigna a cobrança como decorrente do "Exercício de 2023", enquanto os débitos originais referem-se aos períodos de 2012 a 2015. Esta contradição material e temporal torna a cobrança dúbia e ilide a presunção de certeza e liquidez do título. Contradição e Ausência de Certeza (Art. 203 CTN).
>
> 2) A CDA não discrimina os artigos da lei municipal supostamente infringidos, o item específico da lista de serviços (Anexo XI da LCM nº 136/2006) ou a base de cálculo. Essa falta de especificação obsta à ampla defesa da Executada, baseada em fundamentação legal genérica.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Da leitura da Certidão da Dívida Ativa (CDA) litigiosa, percebo que, diferente do que assevera a executada/agravante, estão presentes todos os requisitos legais (artigo 145 do

Documento eletrônico VDA59218917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 50d2463a-7f10-4966-876c-d4e3713b93d0

Código Tributário do Município de Goiânia; artigo 202 do Código Tribunal Nacional; e Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 2º, §§ 5º e 6º), não havendo se falar em nulidade dessa.

A Certidão da Dívida Ativa (CDA) litigiosa traz o nome do devedor e o seu domicílio ou residência; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a indicação de que está a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e o número do auto de infração.

A executada/agravante se equivoca ao afirmar, na exceção de pré- executividade e nas razões do agravo de instrumento, que o fundamento legal da dívida não está adequadamente exposto na Certidão da Dívida Ativa (CDA) litigiosa, bem como ao sustentar que foi aplicada a Lei Complementar nº 136/2006 do Município de Anápolis, quando essa sequer é citada.

Ademais disso, diferente do que assevera a executada/agravante, a Certidão da Dívida Ativa (CDA) litigiosa não deixa dúvidas que a dívida cobrada diz respeito a ISS com lançamento de ofício pelo FISCO (artigo 59, inciso II, do Código Tributário do Município de Goiânia e artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional).

De mais a mais, engana-se a executada/agravante, também, ao afirmar que está assentado que os débitos se referem ao exercício 2023, quando, em verdade, está expressamente indicado que o período do débito constituído é 05/12 a 12/2015 e que o cálculo do débito é do exercício 2023.

É indene de dúvidas que inexiste mácula na Certidão da Dívida Ativa (CDA) litigiosa que impeça a defesa da contribuinte e a torne nula.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 50d2463a-7f10-4966-876c-d4e3713b93d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.273.406 / GO

Número Registro: 2026/0205150-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53035721520238090051 556327349 55632734920258090051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIANA DE CARVALHO
ADVOGADA	: JULIANNA SAMPAIO CARDOSO ROSA - GO042531
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORES	: CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826
	SÁVIO HERCÍLIO VIEIRA TORRES - GO048586
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:47
Código de Controle do Documento: 5b8d33f1-82d5-4f68-adf4-10c5b2416190